



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

INFORMAÇÃO Nº 01/2026/CRCRO-LIC/CRCRO-DIREX/CRCRO-PRES/CRCRO-CONSDIR/CRCRO-
PLEN/CRCRO-CRCRO

PROCESSO Nº 9079610110000359.000012/2026-58

Assunto: Registro de tentativa de contratação direta frustrada e adoção de dispensa eletrônica

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à contratação do objeto descrito no Termo de Referência (1312954) constante nos autos, para atendimento das necessidades do CRCRO.

Inicialmente, com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, foi adotada a estratégia de contratação direta por dispensa de licitação, com realização de pesquisa de preços mediante consulta direta a fornecedores do mercado, conforme demonstrado nos e-mails encaminhados e demais documentos acostados ao processo.

Para tanto, foi elaborado o respectivo Aviso de Contratação Direta, bem como disponibilizados o Termo de Referência e quadro de cotação, os quais foram encaminhados a potenciais fornecedores previamente identificados.

Ocorre que, apesar das diversas tentativas de contato realizadas, não houve retorno por parte dos fornecedores consultados, restando prejudicada a obtenção de propostas válidas que possibilitassem a formalização da contratação direta pretendida.

DA ANÁLISE

Nos termos do art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve assegurar a adequada pesquisa de preços, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, o art. 23 da mesma lei estabelece que a estimativa de preços deve ser baseada em parâmetros confiáveis de mercado, sendo imprescindível a obtenção de propostas válidas ou referências consistentes.

Diante da ausência de retorno dos fornecedores, verifica-se a inviabilidade prática de prosseguimento da contratação direta na forma inicialmente pretendida, uma vez que não restaram atendidos os pressupostos mínimos de competitividade e formação de preço.

Nesse contexto, com vistas à observância dos princípios da:

legalidade;

eficiência;

economicidade;

e, principalmente, da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa,

mostra-se necessária a adoção de procedimento que amplie a participação de fornecedores, garantindo maior transparência e efetividade à contratação.

PROVIDÊNCIA ADOTADA

Diante do cenário exposto, informa-se que será promovida a realização de DISPENSA

ELETRÔNICA, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, mediante divulgação em sistema eletrônico oficial.

A adoção da forma eletrônica justifica-se pelos seguintes fatores:

Ampliação da competitividade, possibilitando a participação de fornecedores de forma mais abrangente;

Maior publicidade e transparência do certame;

Eficiência na obtenção de propostas, diante da ausência de retorno na forma anterior;

Adequação às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, inclusive no âmbito da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, registra-se que:

- houve tentativa prévia de contratação direta mediante consulta a fornecedores;
- não houve retorno suficiente para viabilizar a contratação;
- e, por essa razão, optou-se pela **adoção da dispensa eletrônica**, como medida mais eficiente, transparente e aderente aos princípios da Administração Pública.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dias Junior, Coordenador**, em 30/04/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1343891** e o código CRC **4201996C**.